



C005946MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.410-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 136/2015
Ofício (SF) nº 1.564/2015

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantas forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final do exercício de 2015, ou em uma única parcela, caso esta Lei seja publicada após 31 de dezembro de 2015.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada por regulamento, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento), e, aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio das parcelas de que trata o **caput** entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2015.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada conforme o disposto no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – primeiro as contraídas com a União, em seguida, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, por fim, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e

II – primeiro as contraídas pela administração direta, depois as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II – a suspensão temporária da dedução dos valores das dívidas com entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º serão satisfeitos pela União das seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada

nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

Art. 6º Regulamento definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** ficará sujeito à suspensão do repasse do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

ANEXO

AC	0,06216%
AL	0,33683%
AM	0,97522%
AP	0,00000%
BA	2,97970%
CE	0,00740%
DF	0,00000%
ES	5,29791%
GO	7,64245%
MA	1,28293%
MG	18,38314%
MS	4,34912%
MT	21,65668%
PA	10,70696%
PB	0,14502%
PE	0,00000%
PI	0,18616%
PR	6,89188%
RJ	4,08803%
RN	0,40284%
RO	1,44348%
RR	0,02910%
RS	8,91962%
SC	2,81064%
SE	0,18516%
SP	0,00000%
TO	1,21756%
Total	100%

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção IV
 Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)
 § 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.410/15, oriundo do Senado Federal, prevê, em seu art. 1º, que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País. De acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, esse montante será entregue até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação da Lei que resultar da proposição em tela e o final do exercício de 2015, ou em uma única parcela, caso essa Lei seja publicada após o final de 2015. Por seu turno, o art. 2º preconiza que as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo.

A seguir, o art. 3º determina que, do montante de recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% e, aos seus Municípios, 25%, com o rateio das parcelas entre os Municípios obedecendo aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados aplicados no exercício de 2015. Já o art. 4º define que, para a entrega dos recursos à unidade federada, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem: **(i)** primeiro, as contraídas com a União, em seguida, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, por fim, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e **(ii)** primeiro, as contraídas pela administração direta, depois as contraídas pela administração indireta da unidade federada. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que, respeitada essa ordem, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar: **(i)** a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e **(ii)** a suspensão temporária da dedução dos valores das dívidas com entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Por sua vez, o art. 5º prevê que os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º serão satisfeitos pela União: (i) pela entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou (ii) pela correspondente compensação. Já o parágrafo único estipula que os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada pela correspondente compensação serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

Por fim, o art. 6º estipula que Regulamento definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da Lei que resultar da proposição em pauta, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal. Pela letra do § 1º, o ente federado que não enviar referidas informações ficará sujeito à suspensão do repasse do auxílio de que trata a Lei, ao passo que o § 2º prevê que, regularizado o envio das informações, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora, Senadora Lúcia Vânia, argumenta que a compensação das perdas advindas da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96, conhecida como Lei Kandir, e suas alterações posteriores, tem sido feita, em suas palavras, de acordo com duas vertentes. A primeira diz respeito à sistemática estabelecida no próprio bojo dessa legislação, que inclui ainda as Leis Complementares nº 102/00 e nº 115/02, além das Emendas Constitucionais nº 42, de 2003, e nº 53, de 2006, esta última regulamentada pela Lei nº 11.494, de 20/06/07. A outra vertente de compensação foi instituída com a criação do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), por meio da Medida Provisória nº 193/04, que liberou R\$ 900 milhões para estados e municípios. Registra que, depois disso, foram editadas dez outras medidas provisórias, e um projeto de lei aprovado, com esse propósito.

A seu ver, porém, essa transferência deixou de ser regular, observando que o Governo Federal só propôs a MP nº 629/13, na segunda quinzena de dezembro, para pagamento trinta dias após sua publicação, não havendo, portanto, em termos práticos, depósito do FEX naquele ano. Já em 2014, conforme

suas palavras, nem sequer houve edição de medida provisória sobre a matéria, muito embora houvesse a dotação orçamentária correspondente ao Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações. Opina, ainda, que, para este ano de 2015, o Congresso Nacional mais uma vez fará sua parte e garantirá a inclusão da referida dotação na Lei Orçamentária.

Assim, de acordo com a eminente Parlamentar, a proposição sob exame tem por objetivo avocar a iniciativa parlamentar nessa matéria, recusando o papel de mero espectador. Assinala que, a seu ver, essa situação não é aceitável, tendo em vista as dificuldades das finanças estaduais e municipais em 2015. Nesse sentido, em sua opinião, é importante frisar que se trata de recursos importantes para manter o equilíbrio financeiro de Estados e Municípios, ao mesmo tempo propiciando a oportunidade de que realizem investimentos necessários nas áreas de ação prioritária. Ademais, em sua opinião, os governos locais já contavam com o Auxílio, que vinha sendo pago regularmente desde 2004, de modo que seu corte, ou mesmo a instabilidade do pagamento acarreta incerteza e prejuízos à programação financeira e orçamentária. Por fim, conforme a augusta Senadora, é preciso reafirmar que o FEX surgiu no bojo de um amplo acordo federativo, vinculado ao reconhecimento da contribuição de todos os entes federados no esforço para expandir as exportações, não sendo razoável, assim, que o Governo Federal, possivelmente em razão de dificuldades fiscais de sua própria responsabilidade, enfraqueça unilateralmente o pacto firmado.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 136/15, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.564 (SF), de 26/10/15, assinado pelo Senador Paulo Paim, no exercício da Primeira-Secretaria daquela Casa. O Projeto de Lei nº 3.410/15 foi distribuído em 05/11/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 09/11/15, recebemos, em 11/11/15, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 26/11/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise trata da alocação de recursos para o Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações no exercício de 2015, uma das vertentes de compensação, para estados, Distrito Federal e municípios, das perdas advindas da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96, conhecida como Lei Kandir.

A necessidade de iniciativas como esta decorre da inexistência de um procedimento regular e permanente para a provisão desse mecanismo financeiro. No exercício de 2013, contou-se com uma medida provisória editada já ao final do ano. No exercício seguinte, a definição do auxílio financeiro resultou da tramitação de um projeto de lei de autoria do Poder Executivo. Neste exercício de 2015, porém, não se teve nenhuma ação do governo neste campo. Coube, assim, à insigne Autora, Senadora Lúcia Vânia, elaborar a proposição em pauta, que busca preencher essa lacuna.

O texto do projeto sob exame revela-se análogo ao da Lei nº 13.166, de 01/10/15, que ditou os termos para a efetivação do Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações no exercício de 2014. Traz, no entanto, três inovações em relação àquele diploma legal.

Em primeiro lugar, o projeto altera os coeficientes individuais de participação de cada estado, incluídas as parcelas de seus municípios, e do Distrito Federal no montante repassado às unidades federadas. Com as modificações, onze estados terão elevadas suas parcelas em relação às do ano passado, doze outros terão parcelas menores e três estados e o Distrito Federal continuarão sem receber o auxílio.

Em segundo lugar, a proposição introduz a possibilidade de que os recursos a serem repassados mensalmente a cada unidade federada também o sejam pela entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas. A implementação desta sistemática é equivalente a estender para, no mínimo, dez anos o prazo de concessão de liquidez, para as unidades federadas, do auxílio financeiro recebido. Se a transferência desses recursos se der à vista, a correspondente liquidez será completa e imediata, ao passo que o recebimento de títulos implica uma liquidez gradual. Deve-se observar, porém, que, sob a perspectiva do Tesouro Nacional,

essa possibilidade reduz a pressão sobre o resultado primário do setor público consolidado.

Em terceiro lugar, o projeto determina a entrega dos recursos em uma única parcela, no caso da entrada em vigor após o final de 2015 da Lei que resultar da proposição.

Somos inteiramente favoráveis ao mérito da iniciativa ora submetida a nossa avaliação. De fato, é inaceitável que se interrompa a compensação às unidades subnacionais das perdas decorrentes da chamada Lei Kandir. A par da justiça dessa medida, há de se reconhecer que a programação financeira e orçamentária de estados e municípios já incorporou referido auxílio, iniciado em 2004 e mantido anualmente desde então, sendo esse montante fundamental para a manutenção da saúde orçamentária das unidades subnacionais. Ademais, o Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações não representa uma medida unilateral do Poder Executivo, mas é fruto de um amplo acordo federativo, vinculado ao reconhecimento da contribuição de todos os entes federados no esforço de expansão das exportações.

Quanto às inovações trazidas pela proposição em tela, poderíamos sugerir modificações pontuais, que não alterariam sua essência. Cremos, porém, que será mais interessante para estados e municípios que a transferência dos recursos referentes a 2015 se dê o quanto antes. Assim, a bem da celeridade da tramitação da matéria, aceitamos o texto tal como proveniente do Senado Federal.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.410, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.410/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Aureo, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Marinaldo Rosendo, Mauro Pereira, Otavio Leite, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO